



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 859/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000006808/2024
INTERESSADO: ESCOLA JUDICIAL
ASSUNTO: Inexigibilidade

EMENTA:

Direito
Administrativo:
Enquadramento
de despesa.
Contratação de
serviços
técnicos de
capacitação de
pessoal.
Inexigibilidade
de licitação.
Parecer pela
possibilidade.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento encaminhado pela **Escola Judicial** visando à contratação da palestrante **Fabiana Borges Macedo** (CPF nº 795.184.783-68) para a realização de palestra sobre o tema **“Adoecimento Ocupacional”**, prevista para ocorrer no dia **22 de outubro de 2024**. O evento será dividido em dois turnos: aberto ao público geral pela manhã, das **8h30 às 12h30**, e voltado exclusivamente para magistrados e magistradas no turno da tarde, das **14h às 18h**, totalizando uma carga horária de **8 horas**.

O evento integra a **Semana de Formação de Magistrados**, que figura como uma das principais e mais complexas atividades organizadas pela **Escola Judicial do TRT 16**. A iniciativa visa proporcionar conhecimento e

atualizações jurídicas aos magistrados, além de atender à exigência da **ENAMAT** quanto à carga horária semestral obrigatória.

A contratação proposta encontra-se em conformidade com os **valores institucionais** do Tribunal, quais sejam: **Ética, Transparência e Valorização das Pessoas**, alinhando-se, especialmente, ao **objetivo estratégico nº 2 do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2021-2026: “Promover o Trabalho Decente e a Sustentabilidade”**, conforme previsto na **Portaria GP 188/2021**. Ademais, está adequada ao **Eixo “Direito e Sociedade”**, subeixo **“Assédios e outras Formas de Violência no Trabalho”**, previsto na **Resolução ENAMAT nº 28/2022**.

Instrui o presente processo a seguinte documentação:

- Documento de formalização da demanda (0179245);
- Estudo Técnico Preliminar (0178437);
- Proposta Comercial (0178395);
- Atestados de capacitação técnica (0178402);
- Declaração de ausência de nepotismo (0178399);
- Certidões negativas e/ou positiva com efeito de negativa (0178397 e 0179245);
- Dotação Orçamentária (0180760).

A **Secretaria de Orçamento e Finanças** atestou, através da **Dotação Orçamentária (0180760)**, que há disponibilidade orçamentária suficiente para custear a despesa relativa à presente contratação, conforme documento de adequação de despesa (0180767).

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A princípio, incumbe a este DIVAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A responsabilidade pela precisão e condução adequada do procedimento cabe aos setores competentes, que devem garantir o cumprimento das normas e exigências previstas. Esclarecemos que não é atribuição da Divisão de Assessoramento Jurídico realizar auditoria dos atos formalizados por outros setores.

Vencidas as considerações preliminares, tem-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretende o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, f, da referida Lei:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Do entendimento do TCU quanto às contratações de curso abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação são contratados por inexigibilidade de licitação, nestes termos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...)”.

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados; (2) que seja singular e (3) notória especialização. Vejamos:

II.1 Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

II.2 Da natureza singular do serviço

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito ele não está vinculado à ideia de unicidade. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

A contratação a contratação da profissional para ministrar palestra sobre o tema **“Adoecimento Ocupacional”**, prevista para ocorrer no dia **22 de outubro de 2024** no evento 22ª Semana de Formação de Magistrados e na Semana do Trabalho Decente está em consonância com os valores institucionais: Ética, transparência e Valorização das Pessoas, especialmente no que se refere ao objetivo estratégico nº 2, “Promover o Trabalho Decente e a Sustentabilidade”, do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2021-2026, conforme estabelecido pela Portaria GP 188/2021.

Satisfeito o segundo requisito.

II.3 Da notoriedade da empresa e instrutor

Nesse sentido, convém destacar que o §3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz conceito legal de notória especialização, aduzindo que se considerará detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O Termo de referência (0178442) informa que a contratada fornecerá palestra a ser ministrada por **FABIANA MACEDO BORGES** no tema “Adoecimento Ocupacional”, aberta ao público no turno da manhã, e voltada para os magistrados e magistradas deste Regional no turno da tarde, nos eventos 22ª Semana de Formação de Magistrados/Semana do Trabalho Decente, no dia 22 de outubro de 2024, na modalidade presencial, na cidade de São Luís/MA. A contratação para o evento inclui as horas-aula ministradas. A carga horária total da participação será de 8 horas, no horário das 8h30 às 12h30 e das 14h às 18h.

Afirmou, ainda, que na contratação dos serviços de capacitação verifica-se que a palestrante a ser contratada é experiente e possui conhecimentos sólidos e principalmente práticos no assunto, conforme currículo a seguir.

Fabiana Borges Macedo é psicóloga com ampla experiência no tema de adoecimento ocupacional e saúde mental no trabalho. A seguir, um resumo do currículo da palestrante: “Graduada pela FAFIRE (2003), Formação Psicocorporal (2005); Especialista em Psicologia Organizacional e do Trabalho(UNICAP/2005); Mestra em Psicologia Clínica/Subjetividade da Família (UNICAP/2007); Proprietária da Motivação Psicológica; Capacitação em Testes Psicológicos, Neuropsicológicos e Aptidões Específicas (2009); Credenciada na Polícia Federal para Avaliação Psicológica para Porte de Arma de Fogo (2009), Capacitações em Neuropsicologia Forense (2015), Perícia Criminal & Ciências Forense (2022). Congressista em Orgulho de Ser Criminalista (PE), na Imersão da Escola de Criminalistas (SP),e, no Congresso Nacional de Criminalística (MA), Phd Student em Psicologia na UALG/ Portugal, temática: Perícia em Saúde Mental (desde 2019). Psicóloga Perita credenciada ao Sistema Peritus no Sistema do Tribunal de Justiça do Maranhão (2023). Psicóloga Perita credenciada ao Sistema AJ/JT do Tribunal Regional do Trabalho (2024)”.

Satisfeito o terceiro elemento.

II.4 Do preço da contratação

Quanto à justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 - TCU 1ª Turma).

A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 - TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos,

nestes termos: “9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstrem a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...)”.

Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia-Geral da UNIÃO: “é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU nº 17/09).

Nesse contexto, conforme Termo de Referência, trata-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, não sendo possível a realização de levantamento de mercado, tendo em vista a notória especialização da palestrante selecionada.

Não obstante, o futuro contratado encaminhou proposta no valor de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, na modalidade presencial, com carga horária de 8h (0178395).

Ademais, a compatibilidade de preços da presente contratação com os praticados no mercado pode ser aferida por meio da Nota Fiscal emitida em favor da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (ALEMA), que comprova a realização de um curso presencial de 12 horas, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) em março de 2024. Esse valor é equivalente ao valor da hora/aula apresentado na proposta, o que evidencia que o preço está em conformidade com o mercado.

Tem-se comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da contratada (0178397 e 0179245).

Por fim, a Secretaria de Orçamento e Finanças, por meio do despacho (0180767), demonstrou haver disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio da despesa objeto da presente demanda, conforme adequação de despesa (0180760 e 0180761).

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade da contratação da **Senhora FABIANA MACEDO BORGES para ministrar palestra sobre o tema “Adoecimento Ocupacional”, nos eventos 22ª Semana de Formação de Magistrados/Semana do Trabalho Decente, no dia 22 de outubro de 2024, na modalidade presencial, na cidade de São**

Luís/MA. com fundamento no artigo 74, inciso III, "f", da lei 14.133/2021.

Por fim, ressalta-se a necessidade de publicação da inexigibilidade no PNCP.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 16 de outubro de 2024.

Paulo Afonso Vieira de Castro

Divisão de Assessoramento Jurídico - DIVAJ

DESPACHO

De acordo.

À Diretoria Geral, encaminho o parecer para deliberação superior.

São Luís, 16 de outubro de 2024

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues

Chefe da DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO VIEIRA DE CASTRO, Técnico Judiciário**, em 16/10/2024, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 16/10/2024, às 14:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0181151** e o código CRC **9399016C**.

